



ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 17 DE JULHO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de julho do corrente.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Encaminhei para conhecimento de Vossas Excelências a programação da 11ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reiterando agora o convite para a participação de todos naquele evento, devendo, como bem nos fez lembrar a Conselheira, Dra. Cristiana, ser ainda definida a participação de cada Conselheiro para compor a Mesa, diariamente. Aproveitaremos a oportunidade para comemorar os quarenta anos da Fundação do Instituto Rui Barbosa. A Semana Jurídica é da tradição desta Corte e reúne importantes juristas, cujas palestras se revestem de grande interesse a todos.

Comunico, com pesar, o falecimento, no último dia 11 (onze), do Dr. Manuel Martins de Figueiredo Ferraz, Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, desde 1979, tendo sido Presidente daquela Corte em 1975.

Formado em 1945 pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, participou, em 1946, da Fundação do Partido Social Progressista, sendo eleito Deputado Estadual em 1954, tendo sido o idealizador da criação do Tribunal de Contas do Município da Capital e indicado pelo Prefeito Brigadeiro Faria Lima para compor tal Corte de Contas, tomando posse em 16 de janeiro de 1969.

Foi também Secretário dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo na gestão do Prefeito Reynaldo de Barros.

Casado com Maria Barros de Figueiredo Ferraz, era irmão da ex-Ministra da Educação Esther de Figueiredo Ferraz, primeira mulher no Brasil a ocupar o cargo de Ministro de Estado.

Com a anuência do Egrégio Plenário, será enviado ofício à família enlutada, transmitindo-se-lhe o voto de pesar.

Consigno, por fim, que no dia de hoje reiniciamos nossos trabalhos neste Plenário, Professor José Luiz de Anhaia Mello, que por estar, ainda, em fase final de suas obras de acabamento, é possível que tenhamos algumas falhas, inclusive quanto à questão da nossa televisão, que prepara para o próximo mês a transmissão pela internet; e, quanto aos móveis, porque já têm quarenta anos, deverão ser substituídos e aos atuais dar-se-á outra destinação de uso.



Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios, seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-001534.989.13-2

Representante: Rogério Asahina Suzuki, Munícipe da Capital.

Representada: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro.

Responsável pela Representada: Ricardo Leite Hayden – Diretor Técnico de Saúde.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 232/13, Processo nº 001.258.01115/13, oferta de compra nº 0901410000120130C00779, do tipo menor preço, a ser realizado por intermédio do sistema da bolsa eletrônica de compras – BEC, Promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro, objetivando a aquisição de materiais de enfermagem com entrega parcelada para 03 (três) meses, conforme especificações constantes do folheto descritivo, que integra o edital como Anexo I.

Advogado: Rogério Asahina Suzuki (OAB/SP 253.019).

Valor Total Estimado da Contratação: Não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Eletrônico nº 232/13, Processo nº 001.258.01115/13, Oferta de Compra nº 0901410000120130C00779, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro, e recebeu a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do citado Regimento Interno, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que a citada Secretaria apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital em análise e de seus Anexos e da pesquisa prévia de preços realizada para o presente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, Procuradoria da Fazenda do Estado, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-001172.989.13-9

Representante: Yara Correa de Souza, Munícipe de Mauá/SP.

Representada: Coordenadoria das Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável da Representada: Hugo Berni Neto – Coordenador.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2013, PROCESSO nº 066/2013-PFC, objetivando a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Nutrição e Alimentação, mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, o preparo e a distribuição das refeições destinadas às presas e funcionários da Penitenciária Feminina da Capital.

Valor Estimado: R\$4.131.093,60.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Coordenadoria das Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária que promova a revisão do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2013, Processo nº 066/2013-PFC, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, a remessa dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-001444.989.13-1

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da concorrência n. 014/2013/CO, do tipo técnica e preço, que tem por finalidade a “Contratação de serviços técnicos especializados de pesquisa, consultoria, assessoramento, planejamento, levantamento de dados estatísticos e apoio técnico ao DER/SP, no desenvolvimento de um programa de segurança rodoviária, englobando a elaboração de projetos de engenharia de tráfego (geométrico, pavimentos, terraplanagem, drenagem, sinalização de trânsito, e dispositivos de segurança), estudos técnicos envolvendo diagnósticos das condições de segurança de trânsito, estudos técnicos e/ou identificação de pontos críticos de acidentes de trânsito e plano estratégico de intervenções a serem executados nas rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP”.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 014/2013/CO até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processos: TC-001320.989.13-0 e TC-001321.989.13-9

Interessada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 40353277, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados e sistema de vigilância eletrônica, solicitado para exame em virtude de representações individuais de Power Segurança e Vigilância Ltda. e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Leonio Araújo dos Santos Junior (OAB/SP nº 302.309) e outros.

O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram ciência da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, levada para conhecimento do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 40353277, promovido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, foram declaradas extintas por perda de objeto as representações deduzidas por Power Segurança e Vigilância Ltda. e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., com o consequente arquivamento dos processos, sem julgamento de mérito.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-014887/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Carlos Alberto Safatle, Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Luiz José Preto Rodrigues (Diretores), Rubens Gomes de Carvalho (Engenheiro) e Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e a Construtora CVP S/A, objetivando a execução da construção de edifício anexo ao prédio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, localizado na Avenida Pedro Álvares Cabral, 201 – São Paulo – SP.

Responsáveis: Luiz José Preto Rodrigues (Diretor de Engenharia), Carlos Alberto Safatle e Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Diretores Presidentes) e Rubens Gomes de Carvalho (Engenheiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e negou conhecimento ao Termo de Recebimento Provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-09.

Advogados: Gerlane dos Santos Pereira, Marcos Roberto Duarte Batista, Dulce Eugênia de Oliveira, Marcelo Rubens Mandacaru Guerra, Luiz Antônio Queiroz de Aquino Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e afastou a arguição de nulidade proposta por Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

De outro lado, consignou que a proposição preliminar do Sr. Rubens Gomes de Carvalho confunde-se com o mérito de suas alegações e com ele será tratada.

No mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, acolhendo as alegações do recorrente Sérgio Augusto de Arruda Camargo, signatário do terceiro Termo Aditivo, e excluindo, da mesma forma, o nome de Rubens Gomes de Carvalho do rol de apenados, tendo em vista que nenhuma vez figurou como responsável pelos instrumentos julgados irregulares, mas, somente, do não conhecido Termo de Recebimento Provisório, deu provimento aos Recursos interpostos por Rubens Gomes de Carvalho e Sérgio Augusto de Arruda Camargo, para o fim de cancelar a multa a eles aplicada.

Ainda no mérito, consoante exposto no referido voto, tendo em vista que as alegações recursais não lograram alterar a situação processual anterior no tocante aos demais apelos apresentados, negou-lhes provimento, mantendo-se, no que lhes toca, íntegro o venerável Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-045040/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Linic Engenharia Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenções a serem realizadas no prédio escolar que abriga a E.E. Profº. Alfredo Gomes.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente), Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o venerando Acórdão hostilizado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-022834/026/02

Recorrentes: CESP - Companhia Energética de São Paulo e Consbem Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo e a empresa Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da reforma e reconstrução da área sinistrada dos Edifícios Sede I e II da CESP.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente), Reinaldo José Rodriguez de Campos, Vicente K. Okasaki e Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretores Administrativos) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues, Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Francisco Ribeiro Mendes, Gabriela Silvério Palhuca, Carlos Eduardo Barra Evangelista, Renan Marcondes Facchinatto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004630/026/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O E. Plenário, quanto ao mérito, tendo afastado, de plano, a alegação de cerceamento de defesa suscitada, tendo em vista que os interessados foram regularmente instados a se manifestar, nos termos previstos no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e havendo, quanto ao núcleo das controvérsias, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero votado pelo provimento integral dos



Recursos Ordinários; bem como pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Revisor, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho votado pelo provimento parcial dos Recursos, ocorreu empate.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, proferindo voto de desempate, acompanhou a corrente formada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Revisor, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para o fim de, no mérito, dar provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos, decretando-se desta feita regulares a concorrência, decorrentes instrumentos de contrato e 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, todavia com confirmação do juízo de ilegalidade exclusivamente no que tange ao 1º termo aditivo s/nº.

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-001506.989.13-6

Representante: Antonio Jose Vital.

Representada: Prefeitura de São Caetano do Sul.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 21/2013, que objetiva a contratação do fornecimento de cestas básicas.

Observação: Recebimento dos envelopes - 11 de julho de 2013.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, acolhendo Representação formulada por Antonio Jose Vital, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 21/2013, promovido pela Prefeitura de São Caetano do Sul, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC- 001514.989.13-6

Representante: Américo Augusto Silvestre Júnior – cidadão.

Representada: Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA.

Responsáveis: Carlos Cerri Junior (Presidente Executivo) e Marcos Aurélio Furlan (Diretor do Depto de Água e Esgoto).

Objeto: Representação contra edital do pregão presencial nº 30/2013 (Processo de Licitação nº 754/2013), visando ao fornecimento de equipamento completo para hidrojateamento combinado, de alta pressão e sucção a alto vácuo.

Observação: Abertura dos envelopes - 15/07/2013, às 09h30.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

referendado pelo E. Plenário o Despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 30/2013 (Processo de Licitação nº 754/2013), lançado pelo Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA, dando ciência da decisão e fixando prazo para envio de esclarecimentos, com alerta de abstenção do prosseguimento do certame em questão até ulterior pronunciamento do E. Colegiado.

Processo: TC-001521.989.13-7

Representante: Construtora Gomes Lourenço S/A., por Oswaldo Luiz Garcia Álvares – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Responsáveis: Ivo Martello Filho – Presidente da Comissão de Licitações; Amarildo Gonçalves - Prefeito.

Objeto: Representação contra edital da concorrência nº 002/2013 (edital nº 42/2013), visando à contratação de empresa para a execução do serviço de iluminação pública do município de Itapeçerica da Serra, compreendendo: a operação e a manutenção do sistema municipal de iluminação pública; projetos e assessorias técnicas a ele relativas; fornecimento e operação de sistema informatizado de gestão; fornecimento e operação de central de atendimento; modernização e eficientização dos equipamentos de iluminação pública mediante fornecimento e substituição de bens, conforme memorial descritivo e planilhas contidas no Anexo I, Termo de Referência e Projeto Básico.

Observação: Entrega dos envelopes - 17/07/13, às 10h00m.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário tomou conhecimento e ratificou o Despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a suspensão da Concorrência nº 002/2013 (Edital nº 42/2013), lançada pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, para que fossem apresentados esclarecimentos necessários à vista dos aspectos impugnados pela Construtora Gomes Lourenço S/A, determinando fosse cientificado o Sr. Prefeito, dando-lhe conhecimento da matéria e fixando-lhe prazo para apresentação dos documentos respectivos, bem como das alegações de interesse, com alerta de abstenção do prosseguimento do certame em questão até ulterior pronunciamento do E. Colegiado.

Processo: TC-001547.989.13-7

Representante: SST Gestão e Tecnologia Ltda.

Representado: Departamento de Água e Esgoto de Americana (DAE Americana).

Assunto: Impugnações ao pregão presencial (nº. 29/13) para registro de preços, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em entregas de notificações de contas, dívida ativa e demais correspondências.

Responsável: José Carlos Zanetti – Diretor Administrativo.

Observação: Recebimento dos envelopes - até às 13h00 do dia 17/07/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada pelo E. Plenário medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a sustação do Pregão Presencial (nº 29/13) para registro de preços, do Departamento de Água e Esgoto de Americana (DAE Americana), fixando prazo ao seu Dirigente para remessa de cópia completa do texto editalício e apresentação de esclarecimentos, abstando-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público até ulterior pronunciamento do E. Colegiado.

Processo: TC-001573.989.13-4

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. (p/ Peter Igor Volf – Representante Legal).

Representada: Prefeitura de Porto Ferreira.

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 34/2013, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de rotinas do banco de dados da Seção Municipal de Trânsito (fornecidos pelo sistema DETRAN/SP-PRODESP), compreendendo a cessão de uso de equipamentos e softwares, manutenção e treinamento.

Observação: Entrega dos envelopes e sessão pública - 17 de julho de 2013.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada pelo E. Plenário medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, acolhendo representação formulada por Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., determinara, nos termos regimentais, a sustação do Pregão Presencial nº 34/2013, da Prefeitura de Porto Ferreira, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

Processo: TC-001021.989.13-2

Representante: BIOFAST MEDICINA e SAÚDE Ltda., por Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso – OAB/SP nº 83.623.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Paulo Villas Bôas de Carvalho - Secretário de Saúde; Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Procurador: Luciano Lima Ferreira – OAB/SP nº 278.031.

Objeto: Representação contra edital da concorrência nº 002/2013, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de patologia clínica, citologia e anatomia patológica, incluindo todos os exames constantes da tabela unificada de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do sistema único de saúde - SUS, para atendimento das necessidades do Município de Mogi das Cruzes, incluindo para os serviços de urgência e emergência, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação



formulada por Biofast Medicina e Saúde Ltda. contra o instrumento convocatório da Concorrência nº 002/2013, lançada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, determinando, contudo, à Administração Municipal a total reforma do texto, à vista dos apontamentos constantes do referido voto.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-001388.989.13-9

Representante: Maria Emilia Pereira Machado Farias, RG nº 10.707.607-X, CPF/MF nº 053.790.318-62.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Prefeito: Carlos Alberto Grana.

Secretária de Assuntos Jurídicos: Mylene Benjamin Giometti Gambale.

Corregedora Geral: Dulce Bezerra de Lima.

Assunto: Representação contra o edital de Chamamento Público nº 01/2013 da Prefeitura Municipal de Santo André, para apresentação de propostas técnicas de organizações não-governamentais de interesse público sem fins lucrativos para prestação de Serviço de Acolhimento Institucional à Criança e Adolescentes de ambos os sexos, com idade de 0 à 18 anos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, mediante os quais fora expedido ofício à autoridade responsável pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2013, da Prefeitura Municipal de Santo André, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do instrumento convocatório, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como sobre os critérios de julgamento que serão adotados, e determinando-lhe a suspensão da licitação em análise, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001518.989.13-2

Representante: ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática Ltda., por seu Procurador Sr. Peter Igor Volf.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Prefeito Municipal: Paulo Dias Novaes Filho.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 095/2013 (Processo nº. 281/2013), do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para locação de software de processamento e administração de multas de trânsito, conforme descrição completa no Anexo V do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, mediante os quais fora expedido ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 095/2013 (Processo nº 281/2013), da Prefeitura Municipal de Avaré,



requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e determinando-lhe a suspensão da licitação em análise, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001576.989.13-1

Representante: Viação Trans Líder Transportes Rodoviários e Logística Ltda., por seu Sócio, Senhor Paulo Sirqueira Lorek Farias

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado - Eduardo Frederico Fouquet - Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 019/2013 (Processo nº 039/2013), do tipo menor preço por Km rodado, lançado pela Prefeitura Municipal de Eldorado, que objetiva a “Prestação de Serviço de Transporte Escolar de alunos no Município de Eldorado/SP, em rotas urbanas e rurais, mediante locação de veículos, com fornecimento de motoristas, monitores, combustível e manutenção – Veículos do tipo Vans e Peruas”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, mediante os quais fora expedido ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 019/2013 (Processo nº 039/2013), da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e determinando-lhe a suspensão da licitação em análise, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TC-001006.989.13-1 e TC-001152.989.13-3

Representantes:- Absoluto Group Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Edison Pavão Junior – OAB/SP nº 242.307.

- Alfalix Ambiental EIRELI. Advogado: Washington Luis de Oliveira – OAB/SP nº 147.223.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Prefeito: Fernando Fernandes Filho.

Secretário Municipal de Administração: Takashi Suguino.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº P-05/13 da Prefeitura de Taboão da Serra, que objetiva a prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento do Município (coleta de resíduos domiciliares e públicos) conforme discriminado:

“1.0 COLETA

1.1 Coleta de resíduos sólidos de Origem Domiciliar;

1.2 Transporte de Resíduos Sólidos de Origem Domiciliares;

1.3 Coleta de Resíduos Sólidos de Origem Pública (Entulho);

1.4 Transporte de Resíduos Sólidos de Origem Pública (Entulho);



1.5 Coleta em áreas de difícil acesso.

2.0 VARRIÇÃO

2.1 Varrição Manual de Vias;

2.2 Varrição e Lavagem de Feiras Livres;

2.3 Limpeza, Catação e Remoção de Resíduos de Praças e Limpeza de Banheiros Públicos.

3.0 SERVICOS CONGÊNERES

3.1 Implantação de Containers;

3.2 Implantação de Papeleiras;

3.3 Serviços Especiais de Limpeza - Capina e Pintura de Meio Fio”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, inicialmente registrando que os feitos em análise foram distribuídos por prevenção, em virtude de abrigarem matéria conexa àquela tratada no Processo TC-727.989.12-1, no qual se analisou Representação contra a Concorrência Pública nº P-004/2012, da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, decidiu, em razão do exposto no voto da Relatora, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Absolute Group Comércio e Serviços Ltda. (TC-001006.989.13-1) e procedente aquela intentada pela empresa Alfalix Ambiental EIRELI (TC-001152.989.13-3), determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que corrija o Edital da Concorrência Pública nº P-05/13 consoante o referido voto, devendo a Administração Municipal, ainda, implementar as medidas necessárias à elaboração e conclusão de seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com a Lei nº 12.305/10, sem prejuízo de incluir no edital em questão e em sua respectiva minuta de contrato cláusulas que disciplinem a adequação contratual por ocasião da aprovação do referido Plano.

Após as correções determinadas, os responsáveis pelo certame deverão republicar o instrumento convocatório, reabrindo o prazo para formulação de propostas, conforme § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os processos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos feitos.

Processo: TC-001184.989.13-5

Representante: Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda., por sua Sócia, Senhora Maria Lucia Biondo de Carvalho.

Advogada: Dra. Silvia Regina Costa Vilhegas – OAB/SP nº 261.471.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho - José Alberto Gimenez – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 075/13 – Processo nº 1090/2013, da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, que objetiva o fornecimento de Gaiola para proteção das provas de lançamento de disco e de



Tábua de impulsão para o Centro Olímpico 'Maria Zeferina Rodrigues Baldaia', de acordo com a descrição constante do Anexo I que integra este Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sertãozinho que corrija o Edital do Pregão nº 075/13 – Processo nº 1090/2013 na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações determinadas, publicar novamente o instrumento convocatório, reabrindo o prazo para formulação de propostas, conforme § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-001485.989.13-1

Representante: Ricardo Santoro de Castro, inscrito na OAB/SP nº 225.079.

Representada: Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto – SP.

Responsável pela Representada: Marcelo Santos Galli – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2013, para a contratação de serviços especializados em montagem de 16 (dezesesseis) Centros de Comando e Proteção de Motores (CCM'S), conforme descrito no edital e seus anexos.

Valor estimado: R\$ 611.562,88.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 01/2013, lançada pelo Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto – SP, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Expediente: TC-001510.989.13-0

Representante: RP Administração de Convênios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Responsável da Representada: Sérgio de Mello – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 27/2013, Edital nº 92/2013, do tipo menor preço da taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaíra, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento e administração de benefício alimentação para aquisição de gênero alimentício "in natura" através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do ministério do trabalho e emprego que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do



Trabalhador e aos Beneficiários do Programa “famílias que rendem”, do Município de Guaíra/SP, pelo período de 12 meses, nos quantitativos totais conforme segue estimado no Anexo – I do Edital.

Advogado: Clóvis Veiga Laranjeira Malheiros (OAB/SP nº 264.106)

Valor estimado da contratação: R\$369.270,00.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 27/2013, Edital nº 92/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaíra, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-001523.989.13-5

Representante: MULT BEEF Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Responsável da Representada: José Benedito de Oliveira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 6.242/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, objetivando a constituição de sistema de registro de preços para o fornecimento parcelado de carnes de frango, bovina, suína, frutas, legumes e verduras, destinados à merenda escolar, cozinha comunitária e programa morador de Rua, conforme especificado no anexo I do Edital.

Valor estimado da contratação: Não Informado no Edital.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 6.242/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-001578.989.13-9

Representante: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Paraíso.

Responsável da Representada: Silvia Denise Gomes – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 010/2013, do tipo menor preço por item, promovida pela Prefeitura Municipal de Paraíso, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar até 31 de dezembro de 2013, conforme Anexo I, que fica fazendo parte integrante do edital, nas quantidades, especificações e condições estabelecidas no referido Anexo I.



Advogada: Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP Nº 189.086)

Valor estimado da contratação: não informado no Edital.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 010/2013, lançada pela Prefeitura Municipal de Paraíso, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-000815.989.13-2

Representante: José Eduardo Bello Visentin, Munícipe de Pindamonhangaba

Representada: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Responsável pela Representada: Ana Maria Preto – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, objetivando o registro de preços para aquisição de material de escritório, para atendimento à administração municipal, nos termos da legislação vigente, e especificações contidas nos anexo do Edital.

Advogado: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2013, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 08/2013 da Prefeitura Municipal de Peruíbe, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme publicação do ato na imprensa oficial em 18/06/2013, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Processos: TC-001027.989.13-6 e TC-001028.989.13-5

Representantes: GICLESS Serviços Ltda. e Elivelton Marcos Souza Queiroz, Munícipe de São Caetano do Sul.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável da Representada: José Roberto Comeron – Prefeito.

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 63/2013, PROCESSO nº 5.812/2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a aquisição de cestas básicas para atender as necessidades da Prefeitura Municipal.

Advogados: João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162) e Antonio Maurício de Andrade Maciel (OAB/SP nº 276.401).

O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de



Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/06/2013, mediante a qual foram declarados extintos os processos, sem apreciação de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 63/2013, Processo nº 5.812/2013, da Prefeitura Municipal de Itapeva, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme publicação do ato na imprensa oficial em 07/06/2013, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Processo: TC-001261.989.13-1

Representante: Quimaflex Produtos Químicos Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Serrana.

Responsável pela Representada: João Antônio Barboza – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 019/2013, objetivando a aquisição de materiais de consumo para realização de análises microbiológicas (coliformes totais e fecais) e análises físico-químicas em amostras de água dos poços tubulares profundos para o consumo humano, em cumprimento a legislação de potabilidade de água para consumo humano, conforme a portaria 2914 de 12 de dezembro de 2011 - Ministério da Saúde, com entrega de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I – termo de referência e demais anexos do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$74.834,10.

Advogado: Marcelo Schmidt – OAB/SP nº 263.113.

O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2013, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 019/2013 da Prefeitura Municipal de Serrana, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme publicação do ato na imprensa oficial em 22/06/2013, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Expediente: TC-001539.989.13-7

Representante: LICIT.COM – Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Responsável pela Representada: Vicente Candido Teixeira Filho – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 050/13, Edital nº 069/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando a aquisição de cartuchos, toners e itens de informática para atender as necessidades de diversas Secretarias e Departamentos, durante o ano de 2013.

Valor total estimado da contratação: não informado.



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital nº 069/2013 do Pregão Presencial nº 050/13, da Prefeitura Municipal de Jarinu, sendo a matéria processada sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido Regimento Interno, determinando à Administração Municipal a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura de Jarinu apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, incluindo cópia integral do Edital e de seus Anexos e da pesquisa prévia de preços realizada para o presente feito.

Determinou, ainda, que, após, o processo seja encaminhado para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC 000994.989.13-5.

Representante: Marina Amorelli de Castro.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas - SAAEB - Brotas.

Responsável da Representada: Carlos Mauro de Andrade – Diretor Presidente

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2013, Processo nº 013/2013 – contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração do plano diretor de perdas no sistema de abastecimento de água no Município de Brotas.

Valor Estimado: R\$ 133.466,66.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas - SAAEB – Brotas que promova a revisão do Edital da Tomada de Preços nº 004/2013, Processo nº 013/2013 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, no exercício da atividade orientadora e pedagógica deste E. Tribunal, expedir ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas - SAAEB – Brotas as recomendações constantes do voto do Relator, em face das demais inconformidades tratadas no corpo do citado voto, não contempladas na representação e sobre as quais não foi oportunizado à Origem prestar eventuais esclarecimentos e justificativas de seu interesse.



Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-001106.989.13-0

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia

Responsável pela Representada: Antonio Meira - Prefeito

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 53/2013, Edital Nº 87/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição no sistema porta a porta e controle de cestas de alimentos para os servidores da Prefeitura Municipal de Hortolândia, conforme especificações contidas no Anexo I – Memorial descritivo/termo de referência, que integra o edital.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que promova a retificação do Edital nº 87/2013 do Pregão Presencial nº 53/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-001419.989.13-2

Representante: D.A. & Associados Publicidade e Multicomunicação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência n. 007/2013, tipo técnica e preço, que tem por finalidade a “contratação de Agência de Publicidade para a execução de serviços de publicidade constituída de um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, difundir ideias e informar o público em geral”.

Responsável: Acir dos Santos (Prefeito).

Subscritores do edital: Acir dos Santos (Prefeito) e Shirley Roberta O. Mariano (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos).



Advogados não cadastrados no e-TCESP: Daniel Gabrilli de Godoy (OAB/SP n. 235.505) e Carolina de Oliveira Tincani (OAB/SP n. 321.257).

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 007/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-001490.989.13-4 e TC-001495.989.13-9

Representantes: Terra Plana Orlândia – Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda. e Ambitec S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 33/2013, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação serviços de coleta, transbordo, transporte e destino final dos resíduos domiciliares, comerciais e industriais classificados com classe II A de acordo com a Norma ABNT NBR 10.004/2004 do município de Ituverava e seus Distritos e, também a coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde do município”.

Responsável: Walter Gama Terra Júnior (Prefeito).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Ituverava a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 33/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001508.989.13-4

Representante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Subscritores: José Carlos dos Santos Júnior (Sócio-Proprietário) e Cristiano Roberto Guandalini (Gerente Geral e Jurídico).

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 181/13, que tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais e patológicos, nas Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, com a realização de exames laboratoriais de baixa, média e alta complexidade para pacientes do Município de Taubaté, oriundos das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Especialidades e Unidades de Urgência e Emergência, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o interesse da municipalidade”

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Subscritor do edital: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Taubaté a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 181/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001519.989.13-2

Representante: D.A. & Associados Publicidade e Multicomunicação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência n. 001/2013, tipo técnica e preço, que tem por finalidade a “contratação de agência de publicidade para prestação de serviços, compreendendo a criação de peças de publicidade, pesquisa, redação de textos de comerciais e de propaganda, execução e veiculação da publicidade institucional e de interesse público da prefeitura do município de Ribeirão Pires”.

Responsável: Saulo Benevides (Prefeito).

Subscritor do edital: José Vicente de Abreu (Presidente da COPEL).



Advogados não cadastrados no e-TCESP: Daniel Gabrilli de Godoy (OAB/SP n. 235.505) e Carolina de Oliveira Tincani (OAB/SP n. 321.257).

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão Pires a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 001/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-001530.989.13-6, TC-001531.989.13-5 e TC-001532.989.13-4

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Representações com vistas ao exame prévio dos editais dos pregões presenciais nºs 19, 20 e 21/13, que têm por finalidade registrar preços para a aquisição, respectivamente, de “arroz agulhinha tipo 1”, “vinagre” e “extrato de tomate”, destinados ao consumo na merenda escolar.

Responsável: Walter Caveanha (Prefeito).

Subscritora do edital: Karina Florido Rodrigues (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de editais e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Mogi Guaçu a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais dos Pregões Presenciais nºs 19, 20 e 21/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor dos editais, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.



Processos: TC-001549.989.13-5 e TC-001551.989.13-0

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Representações com vistas ao exame prévio dos editais dos pregões presenciais n^{os} 22 e 23/13, que têm por finalidade registrar preços para a aquisição, respectivamente, de “óleo de soja refinado” e “farinha de milho, fubá mimoso e amido de milho”, destinados ao consumo na merenda escolar.

Responsável: Walter Caveanha (Prefeito).

Subscritora do edital: Karina Florido Rodrigues (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de editais e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Mogi Guaçu a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais dos Pregões Presenciais n^{os} 22 e 23/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor dos editais, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução n^o 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processos: TC-000303.989.13-1 e TC-000319.989.13-3

Representantes: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP n^o 142.787) e Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão eletrônico n^o 20/13, que tem por finalidade a “contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte regular de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino”.

Responsáveis: Jonas Donizette (Prefeito).

Subscritor do edital: Raphael Bernardes Peixoto dos Santos (Pregoeiro).

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP n^o 193.532), Rodrigo Guersoni (OAB/SP n^o 150.031), Fernanda do Amaral Zaitune (OAB/SP n^o 134.974).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que



adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 20/13 relacionados, devendo a Administração Municipal atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados eletronicamente.

Processos: TC-000709.989.13-1 e C-000715.989.13-3

Representantes: Planet Print Black & Color Ltda. EPP e Distrisupri –Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 39/2013, do tipo menor preço global por lote, que tem por finalidade o registro de preços de cartuchos e toners.

Subscritores do edital: Agnese Caroline Conci Maggio (Secretária Municipal de Administração) e Rafael Turola Piovezan (Pregoeiro).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 39/2013 relacionados, devendo a Administração Municipal atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-001293.989.13-3

Representante: Planet Print Black & Color Ltda.

Representada: Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

Assunto: Exame prévio de edital do pregão presencial nº 11/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “contratação de empresa para fornecimento de cartuchos e tonners originais, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência, ANEXO I”.



Subscritor do edital: Prof. Dr. Gilberto da Silva Alves (Pró-Reitor Administrativo e Financeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 11/2013 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo: TC-001275.989.13-5

Representante: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Representada: Prefeitura Municipal de Palmital.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 035/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “confeção de tênis, agasalhos, camisetas e bermudas”.

Responsável: Ismênia Mendes Moraes (Prefeita).

Subscritor do edital: Daniel Leite Ghirotti (Pregoeiro).

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que declarou extinto o processo, sem exame de mérito, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 035/2013, da Prefeitura Municipal de Palmital, consoante demonstrado pela publicação no Diário Oficial do Estado de 04-07-13, Poder Executivo – Seção I, página 241, ficando suprimido o interesse processual que motivara o representante a acionar este Tribunal em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, cassando a liminar concedida e arquivando os autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: TC-001464.989.13-6

Representante: Ricardo Santoro de Castro (OABSP nº 225.079).

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.



Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial n.º 51/13, certame processado pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis com propósito de adquirir uniformes escolares para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, submetidos à ratificação do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante os quais fora concedida a liminar pleiteada para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial n.º 51/13, da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 04-07-13.

Processo: TC-001501.989.13-1.

Representante: Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP n.º 106.886) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Socorro.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP n.º 263.565).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 038/2013, certame destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, no Município de Socorro, Estado de São Paulo, incluindo o pré-preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches.

O Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, exarado em 15-07-13, publicado no Diário Oficial do Estado de 16-07-13, mediante o qual foi extinto o processo em destaque, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato do Prefeito do Município de Socorro, anulando o procedimento referente ao Pregão Presencial n.º 038/2013, nos termos do artigo 49, "caput", da Lei de Licitações, medida publicada no Diário Oficial do Estado de 12-07-13 (movimentação 15.2).

Processo: TC-001186.989.13-3

Representante: Enjoy International Comunicação e Marketing Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Assunto: Representação formulada contra edital da concorrência n.º 01/13, certame processado pela Prefeitura de Jundiá para tomar serviços de publicidade

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (Procuradora do Município – OASP 46.864).



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido subscrito por Enjoy International Comunicação e Marketing Ltda., para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Jundiaí que promova retificações no edital da Concorrência nº 01/13 na conformidade do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Jundiaí, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 01/03, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-001319.989.13-3

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Nuporanga. Autoridade responsável: Gabriel Melo de Souza (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada em face do edital de pregão presencial n.º 35/13, certame processado pela Prefeitura de Nuporanga com propósito de contratar empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartões eletrônicos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido subscrito por Verocheque Refeições Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Nuporanga que promova a anulação do edital do Pregão Presencial nº 35/13, por ofensa ao disposto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de que, querendo dar andamento à contratação após a cisão do objeto, passe a estabelecer a comprovação da qualificação técnica em estrita conformidade com a atividade licitada.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Nuporanga, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 35/13, incorpore a correção ora determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à fiscalização competente para eventuais anotações.

Expediente: TC-001285.989.13-3

Agravante: Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico, por seu Presidente, Dr. Gerônimo Ferreira Vilhanueva.



Agravado: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 13/2013, certame destinado à contratação de operadora de planos de assistência à saúde.

Em Julgamento: Agravo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu do Agravo, em preliminar, por absoluta intempestividade.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001577.989.13-0

Interessada: Prefeitura de São Caetano do Sul.

Assunto: Edital do pregão nº 24/13, objetivando publicação de atos e notícias oficiais do município, incluindo autarquias e fundações, em virtude de representação de ABC Repórter Empresa Jornalística EIRELI-EPP.

Advogado: Walter Estevam Junior – OAB n. 227.520

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia completa do Edital do Pregão nº 24/13, da Prefeitura de São Caetano do Sul, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentadas as justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-001471.989.13-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Edital da Tomada de Preços n. 4/2013, objetivando a contratação de licenciamento de uso de solução integrada de informática para vários departamentos municipais, solicitado para exame prévio, em virtude de representação de GOVERNANÇABRASIL S/A. Tecnologia e Gestão em Serviços.

Advogado: N/C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foi referendada decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, trazida para ratificação do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual fora recebida a matéria como Exame



Prévio de Edital e determinada à Prefeitura Municipal de Mirassol a suspensão da Tomada de Preços nº 4/2013, até decisão final sobre o caso, bem como a apresentação, no prazo regimental, de cópia do edital em referência, acompanhada dos documentos acessórios e alegações cabíveis.

TC-001528.989.13-0 e TC-001529.989.13-9

Interessada: Prefeitura de Batatais.

Assunto: Edital do Pregão n. 67/2013, objetivando a contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos municipais, solicitado para exame prévio, em virtude de representações da Trivale Administração Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Advogados: Wanderley Romano Donadel – OAB/MG n. 78.870, Clóvis V.L.Malheiros – OAB/SP n. 264.106, Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP n. 288.403 e Danilo da Silva Paranhos – OAB/SP n. 299.594.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, foi referendada decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, trazida para ratificação do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual as matérias foram recebidas como Exame Prévio de Edital, determinando-se à Prefeitura Municipal de Batatais a sustação do Pregão nº 67/2013, até decisão final sobre o caso, bem como a apresentação, no prazo regimental, de cópia do edital em referência, acompanhada dos documentos acessórios e alegações cabíveis.

TC-001292.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 011/2013, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para execução de serviço de processamento de multas de trânsito, com assessoria e suporte técnico, solicitado para exame prévio, em virtude de representação de Renan Leonardo Tambasso Vidal - ME.

Advogados: Maria Aparecida Albuquerque Asevedo Breda (OAB/SP nº 124.470), Sandro Teixeira de Oliveira Galvão (OAB/SP nº 237.178) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato que promova ampla revisão do Edital do Pregão Presencial nº 011/2013, em conformidade com o referido voto, devendo a Administração Municipal, outrossim, publicar o novo texto do edital retificado e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental, encaminhando-se o processo, com o trânsito em julgado, à Fiscalização competente deste Tribunal, para anotações, arquivando-o em sequência.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da Seção Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-011146/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Prol Editora Gráfica Ltda., objetivando a prestação de serviços de impressão, fornecimento e entrega de Kit Aluno, Pasta Aluno e jogos de alfabetização para a Secretaria da Educação e Cultura.

Responsáveis: Admir Donizeti Ferro (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação e Cultura), Jumara Bulha Gonçalves (Diretora do Departamento de Ações Educacionais) e Maria Alice Moreno Peres Fernandes (Respondendo pelo Expediente do Departamento de Licitações e Materiais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a autorização de fornecimento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ainda, pena de multa ao Sr. Admir Donizeti Ferro, no valor equivalente a 200 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-09.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, adiando-se o julgamento por duas sessões.

TC-016967/026/07

Recorrente: Assunta Maria Labronici Gomes - Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Icocital Artefatos de Concreto Ltda., objetivando o fornecimento de tubos e canaletas de concreto.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-09.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável



Decisão prolatada na instância originária, inclusive quanto à multa imposta à ex-Prefeita de Boituva, devidamente fundamentada no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002671/026/10

Município: Itatinga.

Prefeito: Ailton Fernandes Faria.

Exercício: 2010.

Requerente: Ailton Fernandes Faria (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-12, publicado no D.O.E. de 01-08-12.

Advogado: Adna Souza Guimarães.

Acompanha: TC-002671/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido, pelo Colendo Tribunal Pleno, Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Itatinga, relativas ao exercício de 2010, mantendo-se as recomendações consignadas na respeitável Decisão de fls. 130.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000429/026/08

Embargante: Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz – Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dumont.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Dumont, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário, julgando regulares as contas da Câmara, ficando mantidas as recomendações proferidas em primeira instância, sem propor quitação do responsável, nos termos do artigo 33, inciso II, e artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-13.

Advogado: Eduardo Rois Morales Alves.

Acompanha: TC-000429/126/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000161/002/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bauru e Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda., objetivando a implantação de projeto de informática educacional envolvendo 14 escolas e o CEJA – Centro Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Bauru, incluindo capacitação dos educadores e suporte técnico-pedagógico.

Responsáveis: José Gualberto Martins Tuga Angerami (Prefeito) e Ana Maria Lombardi Daibem (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez, Percival José Bariani Junior, Gabriela Silvério Palhuca, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida a decisão proferida pela Colenda Segunda Câmara, que julgou irregulares a Concorrência nº 01/06 e o decorrente Contrato, afastando-se, contudo, a questão relativa à exigência editalícia de atestado de comprovação de tempo de experiência anterior (subitem 6.8.1.1.1.).

TC-010809/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e Eplan Projetos e Construções Ltda., objetivando a construção de Terminal Rodoviário.

Responsável: Marcelo Dias Menato (Secretário de Educação, Cultura, Turismo e Desenvolvimento).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegal o ato ordenador da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-12.

Advogados: Camila Brandão Sarem e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015982/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-028549/026/10



Autor: Paulo Henrique Alves de Alvarenga - Ex-Prefeito do Município de Tuiuti.

Assunto: Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tuiuti e Jairo Antonio Bueno Tuiuti - ME, Regina Aparecida Pires de Oliveira, Carlos Leite de Lima, José Dias Transportes - ME, Lindomar Baptista Nunes, Antonio de Oliveira, Ramiro Torres de Almeida e José Mário Bezerra dos Santos, objetivando o transporte de alunos para o ano letivo de 2005.

Responsável: Paulo Henrique Alves de Alvarenga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-09, que julgou irregulares os contratos e a precedente licitação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003721/003/08, TC-003722/003/08, TC-003723/003/08, TC-003724/003/08, TC-003725/003/08, TC-003726/003/08, TC-003727/003/08 e TC-003728/003/08).

Advogados: Alan de Lima e outros.

Acompanham: TC-003721/003/08, TC-003722/003/08, TC-003723/003/08, TC-003724/003/08, TC-003725/003/08, TC-003726/003/08, TC-003727/003/08 e TC-003728/003/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, ante a incorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão, julgado o autor carecedor do pleito.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002945/026/10

Embargante: Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito do Município de São Simão.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Simão, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do Pedido de Reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas. Parecer publicado no D.O.E. de 22-05-13.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo, Júlio Alberto de Oliveira, Matheus Augusto Ambrósio e outros.

Acompanham: TC-002945/126/10 e Expediente: TC-041602/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não existir a contradição aventada pelo



embargante, nem obscuridade e/ou alguma omissão passíveis de saneamento, rejeitou-os.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-041539/026/06 foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-041539/026/06

Recorrentes: Ocimar Polli - Ex-Prefeito do Município de Itupeva e EPO Ambiental Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e a empresa EPO Ambiental Ltda., objetivando a conclusão das obras da 3ª fase do Paço Municipal de Itupeva, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada global, medida a preços unitários.

Responsáveis: Ocimar Polli (Prefeito à época), José Luís Sai (Vice-Prefeito em Exercício no cargo de Prefeito), Lucas Pereira de Oliveira (Diretor Administrativo Interino), Celio Okumura Fernandes (Diretor de Assuntos Interinos e Jurídicos) e Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa, no valor equivalente a 200 UFESP's, ao responsável Ocimar Polli. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000450/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Fundação para o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial – FIPAI, objetivando a realização dos serviços de controle de qualidade de serviços de infraestrutura em vias públicas.

Responsáveis: Newton Lima Neto (Prefeito à época) e João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-10.



Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na esteira do decidido em 05-05-2010 pelo E. Plenário no TC-1184/010/06, deu provimento ao Recurso para, reformando o venerando Acórdão da E. Primeira Câmara, julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos de n^{os} 1 a 4, assim como legais as despesas decorrentes.

TC-003624/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo movimento de terra, drenagem de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos, no bairro Jardim Amanda, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inexistindo qualquer novo fato ou documentação capaz de refutar o respeitável voto condutor da veneranda Decisão combatida, negou provimento ao Recurso, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável Decisão combatida.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002829/003/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de uso e instalação de equipamentos e softwares, manutenção preventiva, atualização tecnológica, assistência técnica e central de atendimento.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e Nuncio Lobo Costa (Secretário de Administração).



Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Renata Pereira Lemes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-003926/026/10.

TC-001424/009/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 59/09, realizado pelo Executivo Municipal de Indaiatuba, objetivando a prestação de serviços de infraestrutura de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de uso e instalação de equipamentos e softwares, manutenção preventiva, atualização tecnológica, assistência técnica e central de atendimento.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Renata Pereira lemes e outros.

TC-001991/003/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 59/09, realizado pelo Executivo Municipal de Indaiatuba, objetivando a prestação de serviços de infraestrutura de tecnologia da informação, compreendendo a cessão de uso e instalação de equipamentos e softwares, manutenção preventiva, atualização tecnológica, assistência técnica e central de atendimento.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Renata Pereira Lemes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-002982/026/10



Município: Estância Balneária de Bertioga.

Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002982/126/10 e Expediente: TC-035036/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial às razões aduzidas no apelo, para tão somente retificar o percentual de aplicação no Ensino, majorando-o para 22,97% das receitas de impostos, mantendo, no mais, os demais termos do Parecer Desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001169/013/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico de vias públicas com reparação de guias.

Responsáveis: Newton Lima Neto (Prefeito) e João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-12.

Advogados: Marcelo Gomes Franco Grillo, Maria Carolina Mucio de Mello, José Renato Prado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-000035/007/09 foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-000035/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacaré e Engelétrica – Projetos e Construções Civis Ltda., objetivando a execução da obra de ampliação e reforma do prédio do Fórum da Comarca de Jacaré, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.



Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Marisa de Araújo Almeida (Secretária de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-07-11.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Marcos Augusto Perez, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para apreciação.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001981/026/10

Recorrente: Luís César Pedro Longo – Presidente da Câmara Municipal de Chavantes à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Luís César Pedro Longo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a devolução da quantia impugnada consignada com o pagamento de seguro de vida aos servidores, nos termos do artigo 36 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-12.

Acompanham: TC-001981/126/10 e Expedientes: TC-017837/026/11 e TC-020343/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de serem julgadas regulares as Contas da Câmara Municipal de Chavantes relativas ao exercício de 2010, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com ressalvas, quitando o Responsável.

Determinou, por fim, ao atual Presidente da referida Câmara Municipal que atente ao Comunicado SDG nº 34/2009, assim como adote as medidas necessárias à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, nos termos da Resolução nº 02/2011.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000275/012/10



Autor: Mateus de Barros Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Mateus de Barros Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor pecuniário equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos I e II, c.c. o artigo 36, “caput”, da referida Lei Complementar (TC-003710/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-10.

Acompanham: TC-003710/026/07, TC-003710/126/07 e TC-003710/326/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, observando inicialmente que a E. Presidência determinou a tramitação da peça denominada Ação Rescisória como Ação de Revisão, por ser a espécie adequada, declarou o Autor carecedor da Ação e dela não conheceu, por estar ausente qualquer dos pressupostos exigidos pelo artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, considerando que a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal relativa à restituição dos valores recebidos a maior pelos Agentes Políticos no exercício de 2007, consoante determinação constante do item 2.6 do voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, deverá ser apreciada nos autos das contas da Câmara Municipal, TC-3710/026/07, determinou ao Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa que proceda o desentranhamento da documentação de fls. 33/54, 57/73 e 79/107, submetendo a apreciação à Conselheira Cristiana de Castro Moraes, atual Relatora do mencionado TC-3710/026/07.

TC-000717/010/12

Autor: Nelson Mancini Nicolau – Prefeito do Município de São João da Boa Vista, no exercício de 2012.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Transboavista Viação Ltda. (Cedente) para o Rápido Luxo Campinas Ltda. (Cessionária), objetivando a concessão para exploração de linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável: Laert de Lima Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de transferência, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000930/003/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-11.

Advogados: João Maria Galvão de Barros e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-000930/003/2000.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, considerou o autor, Nelson Mancini Nicolau, ex-Prefeito do Município de São João da Boa Vista, carecedor do direito de ação e não conheceu de seu pedido de rescisão.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator do TC-000930/003/00 para suas dignas providências.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou os itens 03, 13 e 21 que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Josué Romero

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.